

Processo n.: @REP 18/00943943

Assunto: Representação acerca de suposta ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 812/2013

Responsáveis: Ronaldo Carlessi e Tiago Zilli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 629/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 812/2013;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, acerca da ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 812/2013.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando aos Responsáveis a seguir nominados, a multa prevista no art. 70, VII da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, C/C art.109, VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **RONALDO CARLESSI** – ex-Prefeito Municipal de Turvo (2009/2016), inscrito no CPF sob o n. 344.589.139-72, a **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em razão da ausência de providências para a efetiva cobrança de débito imputado, no âmbito do processo n. TCE-08/00247426, aos Srs. José Brina Tramontin e Vânio Pietsch, concernentes irregularidades no contexto da Prefeitura de Turvo, nos termos do Acórdão n. 812/2013, descumprindo ordenamentos e preceitos contidos nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 784, XII, do Código de Processo Civil, 39, § 1º, 88, 89 e 93 da Lei n. 4.320/64, e 9º, parágrafo único c/c o 10 da Resolução n. TC-112/2015 e Prejulgado n. 1561 (item 2.1);

2.2. ao Sr. **TIAGO ZILLI** – Prefeito Municipal de Turvo, inscrito no CPF sob o n. 612.742.599-91, a cada um a **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em razão da ausência de providências para a efetiva cobrança de débito imputado, no âmbito do processo n. TCE-08/00247426, aos Srs. José Brina Tramontin e Vânio Pietsch, concernentes irregularidades no contexto da Prefeitura de Turvo, nos termos do Acórdão n. 812/2013, descumprindo ordenamentos e preceitos contidos nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 784, XII, do Código de Processo Civil, 39, § 1º, 88, 89 e 93 da Lei n. 4.320/64, e 9º, parágrafo único c/c o 10 da Resolução n. TC-112/2015 e Prejulgado n. 1561 (item 2.1).

3. Determinar ao Poder Executivo do Município de Turvo, na pessoa do atual Prefeito Municipal que comprove, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, a adoção de providências efetivas à cobrança de referido valor, tal como a notificação dos devedores, o protesto do título em Tabelionato, a propositura da ação judicial executiva correspondente, etc.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados e ao Ministério Público de Contas/SC.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC